

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.

Cassação do Prefeito de Campo Novo de Rondônia, pelo cometimento de infrações político-administrativa (art. 69, Lei Orgânica do Município), nos termos do art. 70, da Lei Orgânica do Município.

KENNO PEREIRA PAIVA, brasileiro, solteiro, estudante, portador da cédula de identidade RG nº 1120505, SESDEC/RO, inscrito no CPF nº 013.127.732-43, portador do título de eleitor nº 0380 8509 2275, da 34ª Zona Eleitoral, Seção 0068, do Município de Campo Novo de Rondônia – RO, residente e domiciliado na Rua Prudente de Moraes, 2607, Setor 01, em Campo Novo de Rondônia – RO, com fulcro no art. 69, incisos VI, VII e VIII, e no art. 70, da Lei Orgânica do Município de Campo Novo de Rondônia, vem, respeitosamente, apresentar

DENÚNCIA, com pedido de **CASSAÇÃO DE MANDATO**

em desfavor de **OSCIMAR APARECIDO FERREIRA**, brasileiro, casado, Prefeito de Campo Novo de Rondônia – RO, nascido em 19/09/1962, inscrito no CPF nº 556.984.769-34, residente e domiciliado na RO-462, saída para Buritis-RO, em Campo Novo de Rondônia – RO, de acordo com os fatos e fundamentos expostos a seguir.

I – DOS FATOS

Foi instaurado Inquérito Civil Público no âmbito do Ministério Público de Rondônia, Promotoria de Justiça de Buritis – RO, mediante a Portaria nº 009/2019, para apurar possíveis transferências irregulares de valores pertencentes ao Município de Campo Novo de Rondônia – RO, para contas bancárias de titularidade da servidora comissionada no cargo de tesoureira **ELISÂNGELA DE FÁTIMA KNETSIKI VIEIRA**.

Aquele Inquérito se originou de fiscalização exercida por Vereadores desta Casa de Leis e resultou no ajuizamento de Ação Civil Pública (autos nº 7004496-37.2019.8.22.0021), por improbidade administrativa, em desfavor do Prefeito denunciado, e, também, seu afastamento cautelar pelo juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis – RO.

Inicialmente, a ação fiscalizadora dos Vereadores constatou que a servidora **ELISÂNGELA** recebeu em suas contas pessoais depósitos oriundos de contas bancárias da Municipalidade de Campo Novo de Rondônia, que são incompatíveis com os proventos que deveria auferir.



Esta denúncia, com pedido de cassação de mandato, é instruída com a íntegra do procedimento administrativo do MP/RO e dos autos judiciais nº 7004496-37.2019.8.22.0021 (docs. anexos).

Conforme se verifica, a tesoureira ELISÂNGELA possui rendimento líquido de R\$ 1.820,00 (mil oitocentos e vinte reais) mensais.

Como se sabe, além do salário mensal, podem ser concedidas gratificações aos servidores, a depender da necessidade e da possibilidade da Administração Pública.

Ocorre que, mediante o Decreto nº 146, de 31/12/2018, o Prefeito denunciado adotou medidas no âmbito da Administração Pública a fim de racionalizar os gastos públicos, e estipulou determinadas providências, dentre elas:

“Art. 1º,

V – Proibição de Concessão de novas gratificações, e redução daquelas já existentes, que não prejudiquem o regular funcionamento da máquina administrativa;

XIII – Proibição de realização de horas extras, ressalvadas os casos de extrema necessidade e devidamente justificadas pelo gestor da pasta, permitindo-se, nesse caso, a prestação de horas extras em no máximo 50% (cinquenta por cento) em relação à média apurada nos últimos 4 (quatro) meses, priorizando-se a compensação por folgas.”

Consoante se infere dos documentos anexos, posteriormente à data de publicação do Decreto supramencionado, especificamente em 10/01/2019, a tesoureira ELISÂNGELA solicitou ao Prefeito OSCIMAR “Requerimento de Solicitação de Gratificação”.

Consta no citado requerimento, solicitação referente a adiantamento de vencimentos, tais como férias e salário, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Menciona-se que tal valor será descontado mensalmente ou ao final do contrato com a prefeitura, e, aduz, ainda, que “*os motivos para tal solicitação é de ordem pessoal*”.

Como se não bastasse, na mesma solicitação, a servidora ELISÂNGELA requereu o pagamento de gratificação e justificou tal pedido segundo a Lei Complementar 069/2018, art. 40, e menciona que na referida LC, “fica criada gratificação especial por condições anormais de trabalho, uma vez que, devido a alta demanda de trabalho acumulado no setor, é preciso ultrapassar a carga horária de 40 horas semanais para que não haja prejuízos aos setores vinculados à tesouraria”.

Na mesma data em que foi realizado o requerimento, o Prefeito OSCIMAR, em resposta desenvolvida a próprio punho, autorizou o adiantamento solicitado, a qual transcrevo:

“Ao DR.H.

Autorizo o adiantamento, considerando as gratificações acumuladas, férias c/ 1/3, abono pecuniário e demais créditos inerentes a função, entretanto, obedecer a disponibilidade financeira. Fundamento legal: Art. 7º da CF; Art. 40, LC 069/18. Em 10/01/19”.

Insta salientar que o supramencionado Decreto visa especificamente e tão somente a racionalização dos gastos públicos e adequação das despesas, a fim de assegurar o funcionamento contínuo dos serviços do município, uma vez que o município havia atingido o índice prudencial de folha.

Todavia, em menos de 15 (quinze) dias, o Prefeito OSCIMAR autorizou, de forma ilícita, transferências de valores pertencentes ao erário para duas contas de propriedade da tesoureira ELISÂNGELA, nos seguintes valores, datas e dados bancários:

1) a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) transferida da conta da Prefeitura (Agência 8291-0, Conta Corrente 5555-7, da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia), para a Conta Corrente nº 19.339-1, Agência 1831-7, da Caixa Econômica Federal, em nome de ELISÂNGELA DE FÁTIMA KNETSIKI VIEIRA, no dia 31/01/2019;

2) a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) transferida da conta da Prefeitura (Agência 8291-0, Conta Corrente 5555-7, da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia), para a Conta Corrente nº 9834-5, Agência 8291-0, do Banco do Brasil, em nome de ELISÂNGELA DE FÁTIMA KNETSIKI VIEIRA, no dia 31/01/2019;

3) a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) transferida da conta da Prefeitura (Agência 8291-0, Conta Corrente 5555-7, da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia), para a Conta Corrente nº 9834-5, Agência 8291-0, do Banco do Brasil, em nome de ELISÂNGELA DE FÁTIMA KNETSIKI VIEIRA, no dia 06/02/2019;

4) a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) transferida da conta da Prefeitura (Agência 8291-0, Conta Corrente 5555-7, da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia), para a Conta Corrente nº 9834-5, Agência 8291-0, do Banco do Brasil, em nome de ELISÂNGELA DE FÁTIMA KNETSIKI VIEIRA, no dia 08/02/2019;

5) a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) transferida da conta da Prefeitura (Agência 8291-0, Conta Corrente 5555-7, da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia), para a Conta Corrente nº 9834-5, Agência 8291-0, do Banco do Brasil, em nome de ELISÂNGELA DE FÁTIMA KNETSIKI VIEIRA, no dia 18/02/2019;



6) a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferida da conta da Prefeitura (Agência 8291-0, Conta Corrente 5555-7, da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia), para a Conta Corrente nº 9834-5, Agência 8291-0, do Banco do Brasil, em nome de ELISÂNGELA DE FÁTIMA KNETSIKI VIEIRA, no dia 26/02/2019;

7) a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) transferida da conta da Prefeitura (Agência 8291-0, Conta Corrente 5555-7, da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia), para a Conta Corrente nº 9834-5, Agência 8291-0, do Banco do Brasil, em nome de ELISÂNGELA DE FÁTIMA KNETSIKI VIEIRA, no dia 08/03/2019;

8) a quantia de R\$ 6.885,54 (seis mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) transferida da conta da Prefeitura (Agência 8291-0, Conta Corrente 5555-7, da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia), para a Conta Corrente nº 9834-5, Agência 8291-0, do Banco do Brasil, em nome de ELISÂNGELA DE FÁTIMA KNETSIKI VIEIRA, no dia 12/03/2019;

9) a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) transferida da conta da Prefeitura (Agência 8291-0, Conta Corrente 5555-7, da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia), para a Conta Corrente nº 9834-5, Agência 8291-0, do Banco do Brasil, em nome de ELISÂNGELA DE FÁTIMA KNETSIKI VIEIRA, no dia 26/03/2019;

10) a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) transferida da conta da Prefeitura (Agência 8291-0, Conta Corrente 5555-7, da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia), para a Conta Corrente nº 9834-5, Agência 8291-0, do Banco do Brasil, em nome de ELISÂNGELA DE FÁTIMA KNETSIKI VIEIRA, no dia 02/04/2019;

11) a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) transferida da conta da Prefeitura (Agência 8291-0, Conta Corrente 5555-7, da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia), para a Conta Corrente nº 9834-5, Agência 8291-0, do Banco do Brasil, em nome de ELISÂNGELA DE FÁTIMA KNETSIKI VIEIRA, no dia 30/04/2019;

12) a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) transferida da conta da Prefeitura (Agência 8291-0, Conta Corrente 5555-7, da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia), para a Conta Corrente nº 9834-5, Agência 8291-0, do Banco do Brasil, em nome de ELISÂNGELA DE FÁTIMA KNETSIKI VIEIRA, no dia 24/05/2019;

13) a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) transferida da conta da Prefeitura (Agência 8291-0, Conta Corrente 5555-7, da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia), para a Conta Corrente nº 9834-5, Agência 8291-0, do Banco do Brasil, em nome de ELISÂNGELA DE FÁTIMA KNETSIKI VIEIRA, no dia 01/12/2018.



Como se vê, o Prefeito OSCIMAR praticou reiteradas condutas ilícitas, sendo mais específico ao que tange ao presente caso, referente à anuência/autorização de 12 (doze) transferências irregulares de valores pertencentes ao município de Campo Novo de Rondônia – RO, diretamente para a conta da servidora e tesoureira ELISÂNGELA, sem qualquer justificativa.

Frisa-se, os valores retromencionados nada dizem respeito à remuneração da servidora.

Conforme ficha financeira da servidora ELISÂNGELA, no ano de 2018, diga-se, do mês de janeiro a dezembro, a tesoureira auferiu remuneração total de R\$ 32.994,59 (trinta e dois mil novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Em contrapartida, do mês de dezembro/2018 até maio/2019, ELISÂNGELA recebeu ilicitamente R\$ 43.885,54 (quarenta e três mil oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), com anuência do Chefe do Poder Executivo, ressalvados os valores a título de remuneração mensal.

A servidora ELISÂNGELA foi ouvida perante o Promotor de Justiça, em Buritis – RO, sendo que, na oportunidade, declarou que recebeu os valores mencionados, com autorização do Prefeito, restando claro e evidente o enriquecimento ilícito havido, além das reiteradas práticas ilícitas por intermédio do Prefeito OSCIMAR. Vejamos:

(...) que minha mãe faleceu em novembro de 2018, após quase um ano de tratamento hospitalar, envolvendo UTI e demais procedimentos muito caros; QUE eu fiz um requerimento para o Prefeito, pedindo que ele me ajudasse, pois eu precisaria de adiantamento de férias e de vencimentos, para quitar futuramente; (...) QUE eu pedi ao prefeito Oscimar um adiantamento de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e ele deferiu; QUE foi aberto um processo, com deferimento, e neste processo foram feitas várias transferências, a partir de janeiro de 2019, que em média eram transferências entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais); QUE recebo, líquido R\$ 1.820,00 (mil oitocentos e vinte reais); QUE recebia, até dezembro de 2018, uma portaria; QUE o dinheiro que me foi adiantado seria pago gradativamente, descontado em folha da minha portaria (...) Que em uma ocasião cheguei a transferir R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para uma conta minha da Caixa Econômica Federal, referente ao contexto mencionado supra (...); Que esclareço que, como eu estava sem minha portaria, eu requeri além dos R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), R\$ 2.000,00 (dois mil reais), todo mês até ser novamente nomeada para minha portaria, a partir de quando, então, eu passaria a devolver os valores adiantados; QUE eu devo ter recebido R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além dos dezoito mil, correspondente a 05 (cinco) meses de adiantamentos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais; QUE estes dois mil reais as



vezes eram pagos em uma parcela de dois mil, as vezes em duas parcelas de mil, conforme era possível pela contabilidade (...) QUE estes valores, conforme tenho dito, eram do adiantamento que solicitei e seriam devolvidos, mas ainda não devolvi nada (...) Que costume trabalhar até 20h ou 21h; QUE estes valores eram referentes aos adiantamentos (...). (grifo nosso).

Percebe-se, portanto, que as condutas realizadas pelo Prefeito OSCIMAR foram praticadas de forma livre e consciente, por reiteradas vezes, o que demonstra que mantê-lo no seio da Administração Pública de Campo Novo de Rondônia é risco à ordem pública.

O descaso com os princípios da administração, especialmente o da moralidade (ligado aos valores da honestidade e lealdade), é evidente e inaceitável, perante todo o contexto demonstrado.

A situação é tão grave que mereceu interveniência do Ministério Público de Rondônia, por meio do ajuizamento de Ação Civil Pública, a qual culminou com o afastamento do Prefeito denunciado.

Além disso, o Prefeito denunciado responde ainda uma Ação Cautelar em Buritis – RO (7004153-41.2019.8.22.0021) e um procedimento cautelar, de natureza criminal, no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia (autos nº 0002808-28.2019.8.22.0000).

Neste caso, verifica-se que o Prefeito OSCIMAR praticou de forma reiterada tal conduta, não se importando com a correta destinação do dinheiro público.

Na declaração da servidora ELISÂNGELA perante o MP/RO, verifica-se, claramente, o descaso e a nítida intenção do Prefeito OSCIMAR em desviar dinheiro público, sem compromisso com sua real e legal destinação, vez que ora são transferidos R\$ 1.000,00 (mil reais) para a conta da servidora, ora são transferidos R\$ 3.000,00 (três mil reais) e até 15.000,00 (quinze mil reais), totalizando-se, até o presente momento, o montante de R\$ 43.885,54 (quarenta e três mil oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Ademais, o suposto processo que, em tese, era utilizado para justificar as transferências bancárias direto da Conta da Prefeitura para a conta da servidora, contém apenas capa e um requerimento e mais nenhum outro documento. Não existe naquele feito administrativo qualquer comprovação dos depósitos realizados.

Em suma, a servidora ELISÂNGELA fez dos cofres públicos do município de Campo Novo de Rondônia um banco, do qual tomava dinheiro “emprestado” sem qualquer crédito e/ou garantia, tudo com ciência e autorização do Chefe do Poder Executivo.



Corroborando com a afirmativa supracitada, compareceu na Promotoria de Justiça, para prestar declarações, o Procurador da Prefeitura Municipal de Campo de Rondônia, Sr. JEAN NOUJAIN NETO, oportunidade em que declarou que nunca analisou procedimento administrativo requerendo adiantamento para a servidora Elisângela, tampouco proferiu parecer jurídico autorizando tal prática. Veja-se:

(...) QUE esclareço que já fui procurado pela servidora Elisângela, bem como por outros servidores para perguntar sobre a viabilidade de adiantamento salarial, tendo sido orientados a ser feito requerimento por escrito para o Prefeito, para só então ele encaminhar para a Procuradoria para a análise jurídica; QUE esclareço que nunca chegou nenhum requerimento de adiantamento de salário ou qualquer outra verba para a Procuradoria Jurídica; QUE o Prefeito nunca pediu que fosse dado parecer favorável sobre esses adiantamentos; QUE existem muitas situações que o Prefeito decide diretamente sem a análise jurídica da Procuradoria; QUE apresentando o documento de fls. 100, foi esclarecido que nunca tive acesso a esse documento; QUE soube deste documento após a oitiva da servidora Elisângela, pois o Secretário Márcio Murata informou que o Ministério Público havia pedido cópia desse processo; QUE não procede a informação dada pela servidora Elisângela de que eu havia dado parecer favorável no requerimento de adiantamento dos pagamentos, bem como que este processo encontrava-se arquivado na minha sala; QUE os processos relacionados a recursos humanos (férias, licenças, adiantamentos, etc) são encaminhados ou não a critério do Prefeito, que por vezes decide sem a análise jurídica da Procuradoria. QUE verificando o processo de fls. 100 percebe-se a necessidade, no mínimo da juntada das documentações referentes às transferências, até mesmo para se ter um controle da entrada e saída de dinheiro. Se o processo for só a capa e o requerimento, não me parece que esteja correto (...). (Grifo nosso).

O Prefeito denunciado OSCIMAR também confirmou a autorização das transferências bancárias direto da Conta da Prefeitura para conta da servidora, bem como suas naturezas ilegais. Vejamos:

“(...) QUE a conta 5555-7 do Banco do Brasil é uma conta geral única para pagamento de despesas diversas, que é administrada pela secretaria de administração; QUE os depósitos na conta da tesoureira aconteceram; QUE realmente existiram os depósitos na conta da tesoureira Elisângela, autorizados por mim; QUE as transferências eram de duas ordens: a primeira foi em razão de alguns adiantamentos que a servidora tinha direito, a exemplo da transferência de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), o bem como da gratificação que eu havia determinado a suspensão em dezembro; A segunda foi em razão de alguns pagamentos pontuais de prestadores de serviços, tendo em vista que no mês



de fevereiro tivemos uma situação emergencial em decorrência de quedas de algumas pontes e manutenção na zona rural, que não tinha tempo para formalização do procedimento licitatório, motivo pelo qual determinei que a tesoureira transferisse o dinheiro diretamente na sua conta e pagasse o prestador de serviços; QUE dou como exemplo dos pagamentos que foram efetuados com essas transferências a prestação de serviço de serragens de madeira, para reparação das pontes e bueiros que ficaram estragados; QUE reconheço como sendo o pedido de adiantamento das verbas o documento juntado às fls. 100; QUE reconheço que autorizei os pagamentos de acordo com a disponibilidade financeira; QUE não foi passado para a assessoria jurídica o caso dos adiantamentos, pois desde logo constatei que a servidora tinha direito; QUE existem outros casos de adiantamento, a exemplo dos fiscais Marionildo, Edimilson, Viviane, Áurio, Jairo que é motorista da prancha (...)."

Como se vê, o Prefeito não só confirmou a autorização das transferências bancárias em favorecimento da servidora ELISÂNGELA, como também acrescentou que a prática ilícita é praticada de forma reiterada.

Frise-se que o denunciado declara que os adiantamentos não foram passados para a assessoria jurídica, vez que constatou (segundo seus próprios critérios) que a servidora "tinha direito".

Outrossim, o Prefeito OSCIMAR ainda declarou que as autorizações de transferências de verba pública das contas bancárias do Município para a conta da tesoureira ELISÂNGELA eram de duas ordens, quais sejam: a primeira em razão de alguns adiantamentos que a servidora "tinha direito", e a segunda em razão de alguns pagamentos pontuais a prestadores de serviços, porque não teria tido tempo para formalização do procedimento licitatório.

A conduta revelada pelo denunciado consistente na utilização da conta bancária pessoal da servidora ELISÂNGELA para pagamentos não justificados, cuida-se de expediente totalmente alheio aos atos administrativos, pois configura a inobservância da regra de licitação, sendo que os serviços sequer passaram pelo procedimento de dispensa.

A verdade é que no desempenho de suas funções públicas, o Prefeito age de forma arbitrária, não se importando com a correta forma que os procedimentos devem ser realizados, seja referente à análise jurídica de pedido de adiantamento de servidores ou a necessidade de formalização de procedimento licitatório. Seu descaso com as regras e com os princípios da Administração Pública são notórios.

Lamentavelmente, o Prefeito denunciado age como se a verba pública a ele pertencesse, confundindo o interesse/patrimônio público com o interesse/patrimônio privado.



Em tempos de discussões, inclusive no âmbito nacional, de assuntos correlatos à destinação e racionalização dos gastos públicos, como forma de salvação da crise econômica do País, não se pode admitir que o Chefe do Poder Executivo tenha conduta ímproba, imoral e despida de qualquer compromisso com a legalidade em relação às verbas relacionadas ao erário.

Assim, a presente denúncia consiste na necessidade de cassar o mandato do Prefeito OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, com o fito de resguardar a higidez das verbas públicas, vez que, em razão de reiteradas condutas ilícitas praticadas, a presente é medida que se impõe para garantia da ordem pública.

II – DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PREFEITO DENUNCIADO.

O Prefeito de Campo Novo de Rondônia – RO, de forma livre e consciente, assinou os documentos autorizando as transferências das verbas públicas para as contas bancárias da servidora ELISÂNGELA, sem, contudo, passar pela aprovação do setor jurídico da Administração, p. ex.

Transferências realizadas da agência 8291-0 conta 5555-7

Data	Valor	Destino
04/12/18	R\$ 2.500,00	BB – 8291-0 Conta 9834-5 – Elisângela de Fátima Knetsiki Vieira
31/01/19	R\$ 15.000,00	CEF – 1831-7 Conta 19339-1 - Elisângela de Fátima Knetsiki Vieira
31/01/19	R\$ 3.000,00	BB – 8291-0 Conta 9834-5 – Elisângela de Fátima Knetsiki Vieira
06/02/19	R\$ 2.000,00	BB – 8291-0 Conta 9834-5 – Elisângela de Fátima Knetsiki Vieira
08/02/19	R\$ 2.000,00	BB – 8291-0 Conta 9834-5 – Elisângela de Fátima Knetsiki Vieira
18/02/19	R\$ 1.000,00	BB – 8291-0 Conta 9834-5 – Elisângela de Fátima Knetsiki Vieira
26/02/19	R\$ 500,00	BB – 8291-0 Conta 9834-5 – Elisângela de Fátima Knetsiki Vieira
08/03/19	R\$ 1.000,00	BB – 8291-0 Conta 9834-5 – Elisângela de Fátima Knetsiki Vieira
12/03/19	R\$ 6.885,54	BB – 8291-0 Conta 9834-5 – Elisângela de Fátima Knetsiki Vieira
26/03/19	R\$ 2.000,00	BB – 8291-0 Conta 9834-5 – Elisângela de Fátima Knetsiki Vieira
02/04/19	R\$ 3.000,00	BB – 8291-0 Conta 9834-5 – Elisângela de Fátima Knetsiki Vieira
30/04/19	R\$ 2.000,00	BB – 8291-0 Conta 9834-5 – Elisângela de Fátima Knetsiki Vieira
24/05/19	R\$ 3.000,00	BB – 8291-0 Conta 9834-5 – Elisângela de Fátima Knetsiki Vieira

Valor total: R\$ 43.885,54

O prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia – RO, foi o responsável pelas ilegais autorizações das transferências das contas bancárias do Município para a conta da servidora.

Salienta-se que o “processo” administrativo deflagrado para justificar as transferências ilegais, contém tão somente capa e um requerimento e, sequer, passou pelo regular trâmite administrativo, como declarado pelo próprio Prefeito denunciado e pelo Procurador da Prefeitura de Campo Novo. Vejamos:

Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, OSCIMAR (fls. 148/150): (...) QUE não foi passado para a assessoria jurídica o caso dos adiantamentos, pois desde logo constatei que a servidora tinha direito; (...).



Procurador da Prefeitura Municipal de Campo de Rondônia, JEAN (fls. 151/153) (...) QUE esclareço que nunca chegou nenhum requerimento de adiantamento de salário ou qualquer outra verba para a Procuradoria Jurídica; QUE o Prefeito nunca pediu que fosse dado parecer favorável sobre esses adiantamentos; QUE existem muitas situações que o Prefeito decide diretamente sem a análise jurídica da Procuradoria;

O Prefeito denunciado tinha pleno conhecimento da prática ímproba levada a efeito pela servidora ELISÂNGELA, que era sua subordinada, conforme podemos ver, infra:

ELISÂNGELA: (...) QUE eu pedi ao prefeito Oscimar um adiantamento de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e ele deferiu; (...) Que esclareço que, como eu estava sem minha portaria, eu requeri além dos R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), R\$ 2.000,00 (dois mil reais), todo mês até ser novamente nomeada para minha portaria, a partir de quando, então, eu passaria a devolver os valores adiantados; QUE eu devo ter recebido R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além dos dezoito mil, correspondente a 05 (cinco) meses de adiantamentos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais; QUE estes dois mil reais as vezes eram pagos em uma parcela de dois mil, as vezes em duas parcelas de mil, conforme era possível pela contabilidade; QUE o Prefeito que autorizava os dias em que seria pago (...).

A conduta do denunciado representa descaso com a coisa pública, na medida em que deixou de cumprir seu mister para priorizar o interesse privado alheio, conduta que ocorreu reiteradas vezes, e deve ser irremediavelmente reprimida.

Frisa-se que o ilícito ora praticado ocorreu em vista da autorização do Prefeito, eis que no uso da sua função pública, na qual deveria agir com zelo pelo patrimônio da administração, valeu-se dela para atingir as finalidades ilícitas. Além disso, todas as transferências bancárias realizadas pela Prefeitura, necessariamente, precisam do aval e assinatura digital do Chefe do Executivo para que o dinheiro seja movimentado.

III – DO DIREITO.

Como se sabe, o Prefeito OSCIMAR desempenha função pública, e desta, inegavelmente se vale para desviar indevidamente os valores pertencentes à administração pública do Município de Campo Novo de Rondônia – RO, violando seus deveres funcionais.

Evidente que o Prefeito denunciado visou tão somente atender ao interesse pessoal da servidora ELISÂNGELA, sendo que valeu-se da sua função pública para promover o enriquecimento ilícito de particular em detrimento da coisa pública.



Na declaração prestada por ELISÂNGELA, verifica-se claramente o descaso e a nítida intenção do Prefeito OSCIMAR em desviar dinheiro público, sem compromisso com sua real e legal destinação, vez que até o presente momento, forma transferidos para a conta da referida servidora o montante de R\$ 43.885,54 (quarenta e três mil oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

A Constituição Federal, no art. 37, caput, dispõe que a administração pública direta e indireta deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, salientando, ainda, no §4º do citado dispositivo que:

“Os atos de improbidade administrativa imporão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Depreende-se, assim, que o conceito de probidade administrativa refere-se à atuação do agente público com honestidade em prol do interesse público, sem se aproveitar indevidamente dos poderes e das facilidades que lhes são conferidos no exercício do mandato, função, emprego ou cargo público, a fim de obter vantagens ilícitas para si ou para terceiros, resguardando-se a impessoalidade na administração.

Na mesma esteira, a Lei nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa (“LIA”) – editada com o propósito de regulamentar em nível infraconstitucional a probidade administrativa – dispõe, nos art. 9º, 10 e 11, sobre os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da administração pública.

Confira-se:

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente (...)

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente (...)



Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente (...)"

No caso concreto estiveram presentes todos os requisitos necessários para configurar o ato de improbidade administrativa, consistente na ocorrência de enriquecimento ilícito, lesão ao erário e, subsidiariamente, o ato de improbidade por violação aos princípios da administração pública, restando demonstrado que o Prefeito denunciado se valeu de sua função para utilizar indevidamente de verba pública.

Desta forma, o Prefeito OSCIMAR cometeu ato de improbidade administrativa, haja vista que concorreu para beneficiar a prática do enriquecimento ilícito da servidora ELISÂNGELA.

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles¹:

"(...) As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelevantes pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa (...)" (grifo nosso).

"(...) A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput). Não se trata- diz Hariou, o sistematizador de tal conceito- da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração".² Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto e o desonesto. Por considerações de Direito e de Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética e da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: "non omne quod licit honestum est" (...)" (grifo nosso).

Como se vê, o Prefeito se vale da sua função de gestor para utilizar os valores pertencentes à administração pública, dando destinação diversa à

¹ MEIRELLES. Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26ª edição. São Paulo: Malheiros. pp. 82/83.

² Maurice Hariou, *Précis Élémentaires de Droit Administratif*, Paris, 1926, pp. 197 e ss.

sua finalidade. Portanto, é exatamente na atuação como agente público que o Prefeito OSCIMAR exerce as condutas ímprobas.

A propósito, o Decreto-Lei 201/67 prevê a existência de crime de responsabilidade dos Prefeitos no caso de utilização indevida, em proveito próprio ou alheio de bens, rendas ou serviços públicos (art. 1º, II).

No presente caso, o Prefeito utilizou-se indevidamente das rendas públicas, em proveito alheio, visto que autorizou as transferências alhures mencionadas para as contas bancárias da tesoureira ELISÂNGELA, de forma evidentemente ilegal.

A ofensa à moralidade administrativa também é flagrante, vez que a conduta do Prefeito denunciado atenta contra a moral, os bons costumes, as regras da boa administração, os princípios de justiça, de equidade e a ideia comum de honestidade.

A respeito, Alexandre de Moraes (*in Direito Constitucional. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 295*) escreveu que, pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça.

A prática reiterada de utilização de verba pública com finalidade não justificada, demonstra a atuação ilegítima, indevida, totalmente reprovável, contrária às regras básicas de ética, honestidade, lealdade, profissionalismo e correção na vida em sociedade, no desempenho de função/atividade pública de tamanha relevância.

A Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro (*in Direito Administrativo. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 79*) tece considerações que guardam estreita relação com as ilicitudes aqui impugnadas. A sua lição sobre o tema merece destaque:

“Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir, entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos”.

É incontestável que houve lesão ao erário e violação aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e que as debatidas condutas perpetradas pelo denunciado configuram, de modo igualmente indiscutível, atos de improbidade administrativa, conforme a tipificação do art. 10, caput e inciso II, e art. 11, caput e inciso I, ambos da Lei 8.492/92.



“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento a dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Quanto às infrações político-administrativas praticadas pelo denunciado, o Prefeito OSCIMAR, com suas condutas, violou diretamente os incisos VI, VII e VIII, do art. 69, da Lei Orgânica do Município.

Art. 69. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração Municipal;

Especificamente, quanto ao inciso VI, do art. 69, da LOM, o Prefeito denunciado autorizou a transferência de valores em completo desacordo com a previsão orçamentária relativa aos gastos com pessoal.

Importante lembrar que as vultuosas transferências financeiras à servidora ELISÂNGELA certamente não compuseram o relatório contábil de demonstrativo de gastos com pessoal, vez que, conforme apontado pelo MP/RO na Ação Civil Pública anexa a esta denúncia, os pagamentos ilegais foram realizados não em razão da remuneração da servidora.



Certamente, o orçamento aprovado nunca previu os pagamentos efetuados à tesoureira ELISÂNGELA, pois estes, por óbvio e dada sua natureza de patente ilegalidade, não se encaixam em nenhuma rubrica orçamentária.

Quanto ao inciso VII, do art. 69, da LOM, a própria Ação Civil Pública que calça a presente denúncia demonstra que o Prefeito denunciado praticou ato de sua competência contra expressa disposição de lei, ao autorizar pagamentos ilegais e contrários ao interesse público.

No mesmo caminho, e quanto ao inciso VIII, do art. 69, da LOM, não resta dúvidas que o denunciado negligenciou bens (dinheiro) e interesses do Município (moralidade administrativa, legalidade e austeridade nos gastos públicos) ao realizar pagamentos escusos e sem justificativas à servidora ELISÂNGELA de quantia vultuosa, até hoje não devolvida ao erário.

Portanto, estão presentes todos os requisitos necessários para configurar as infrações político-administrativas descritas ao longo desta petição, *também consistentes na ocorrência de enriquecimento ilícito, lesão ao erário, violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e, ainda, prática de ato visando fim proibido em lei*, para que, no âmbito político-administrativo, seja o mandato do Prefeito denunciado cassado.

IV – PEDIDOS.

Ante o exposto, requer-se a Vossas Excelências:

a) o recebimento, autuação e processamento da presente denúncia para cassação de mandato do Prefeito de Campo Novo de Rondônia – RO, nos termos do art. 69, VI, VII e VIII, e conforme o rito previsto no art. 70 e seus incisos, todos da Lei Orgânica do Município;

b) que o Presidente desta Casa de Leis, na primeira sessão ordinária após o recebimento do presente petitório e os documentos que o instruem, submeta ao voto do Plenário da Câmara Municipal a apreciação do recebimento da denúncia (art. 70, II, LOM);

c) que recebida a denúncia por 2/3 dos parlamentares do Plenário desta Casa, seja, na mesma sessão ordinária supracitada, constituída Comissão Processante com o sorteio de três vereadores, os quais deverão eleger seu presidente e o relator do feito;

d) nos termos do art. 70, III, da LOM, após a sessão ordinária referida, que a Comissão Processante expeça, no prazo de 05 (cinco) dias notificação ao Prefeito denunciado, com a remessa da cópia desta denúncia e dos documentos que a instruem, para que, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole as testemunhas que desejar ouvir (até o máximo de oito);

e) apresentada a defesa prévia pelo denunciado ou transcorrido o prazo para fazê-lo *in albis*, que a Comissão Processante, no prazo de 05 (cinco)

dias, emita parecer opinativo pelo prosseguimento, ou arquivamento, do procedimento de cassação do mandato do Prefeito (art. 70, III, LOM);

f) que o parecer opinativo supracitado seja submetido ao Plenário da Câmara Municipal, o qual deverá apreciar, pelo voto de 2/3 de seus membros, o prosseguimento ou arquivamento da denúncia (art. 70, III, da LOM);

g) se o Plenário da Casa de Leis acatar o prosseguimento da denúncia, que o Presidente da Câmara Municipal e o Presidente da Comissão Processante, em conjunto, designem, desde logo, o início da instrução e determinem os atos e diligências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas (art. 70, III, LOM);

h) que, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Lei Orgânica do Município, na supracitada oportunidade do julgamento pelo prosseguimento da denúncia, que o Plenário da Câmara, pelo *quórum* de 2/3 de seus Vereadores, decida pela suspensão do Prefeito denunciado;

i) que o denunciado seja intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu Procurador/Advogado devidamente constituído nos autos, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa do Prefeito (art. 70, IV, LOM);

j) concluída a instrução processual, que seja aberta vista do processo ao Prefeito denunciado, para razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 70, inciso V, da LOM);

k) apresentadas as razões finais pelo denunciado ou transcorrido o prazo para fazê-lo *in albis*, que a Comissão Processante emita parecer final pela procedência ou improcedência da acusação, e solicite ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento (art. 70, V, LOM);

l) na sessão de julgamento, após concluído todo o rito procedimental, presentes todos os requisitos necessários para configurar as infrações político-administrativas cometidas pelo denunciado (art. 69, VI, VII e VIII, da LOM)²,

² Especificamente, quanto ao inciso VI, do art. 69, da LOM, o Prefeito denunciado autorizou a transferência de valores em completo desacordo com a previsão orçamentária relativa aos gastos com pessoal.

Importante lembrar que as vultuosas transferências financeiras à servidora ELISÂNGELA certamente não compuseram o relatório contábil de demonstrativo de gastos com pessoal, vez que, conforme apontado pelo MP/RO na Ação Civil Pública anexa a esta denúncia, os pagamentos ilegais foram realizados não em razão da remuneração da servidora.

Certamente, o orçamento aprovado nunca previu os pagamentos efetuados à tesoureira ELISÂNGELA, pois estes, por óbvio e dada sua natureza de patente ilegalidade, não se encaixam em nenhuma rubrica orçamentária.



também consistentes na ocorrência de enriquecimento ilícito, lesão ao erário, violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e, ainda, prática de ato visando fim proibido em lei, para que, no âmbito político-administrativo, seja o mandato do Prefeito denunciado cassado pelo voto de 2/3 dos Vereadores da Câmara Municipal (art. 70, VI, LOM);

m) concluído o julgamento, que o Presidente da Câmara proclame imediatamente o resultado e lavre ata que consigne a votação aberta sobre cada infração, e, se houver condenação, expeça o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito.

Requer-se que cópia deste procedimento seja remetida ao Ministério Público de Rondônia, especificamente à Promotoria de Justiça de Buritis – RO, para ciência e providências cabíveis.

Requer-se que a instauração do processo de cassação do mandato do Prefeito denunciado seja informada nos processos judiciais autuados sob os seguintes números: 7004496-37.2019.8.22.0021 (2ª Vara Genérica de Buritis-RO); 7004153-41.2019.8.22.0021 (2ª Vara Genérica de Buritis-RO); e 0002808-28.2019.8.22.0000 (Tribunal de Justiça de Rondônia, gabinete do Desembargador Gilberto Barbosa).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campo Novo de Rondônia - RO, 02 de setembro de 2019.

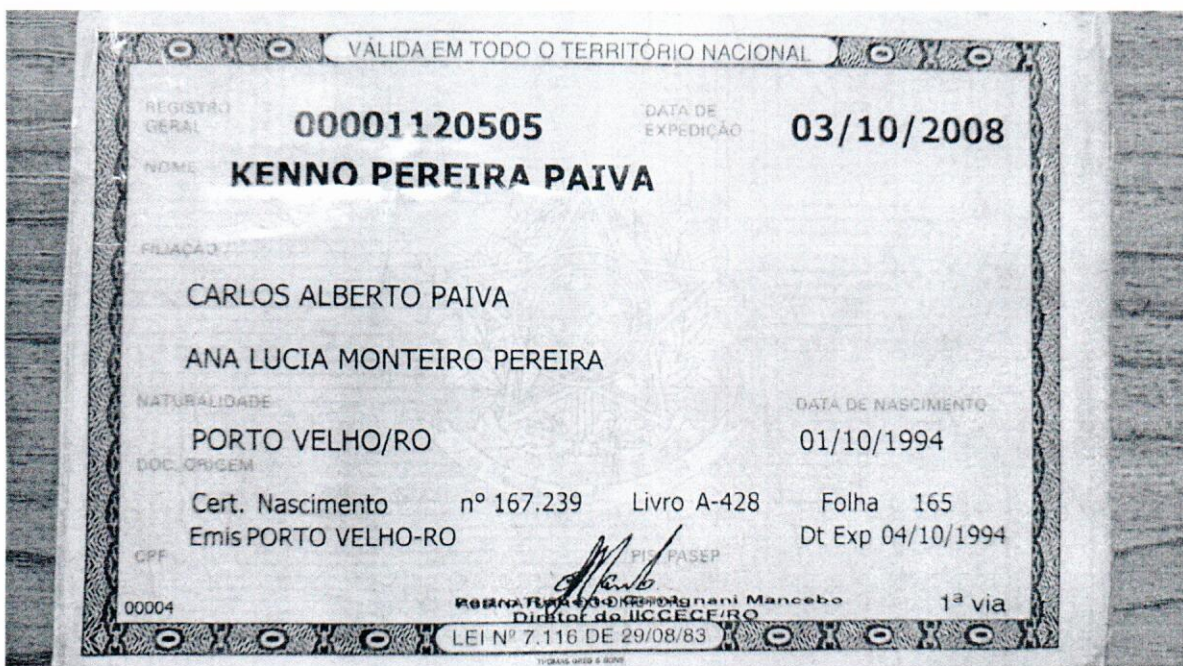
Kenno Pereira Paiva
KENNO PEREIRA PAIVA
CPF nº 013.127.732-43
Requerente

Recebido em
09/09/19
às 08:11
[Assinatura]
Adriana Bojardim
Diretora Geral

Quanto ao inciso VII, do art. 69, da LOM, a própria Ação Civil Pública que calça a presente denúncia demonstra que o Prefeito denunciado praticou ato de sua competência contra expressa disposição de lei, ao autorizar pagamentos ilegais e contrários ao interesse público.

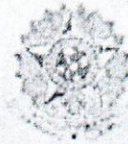
No mesmo caminho, e quanto ao inciso VIII, do art. 69, da LOM, não resta dúvidas que o denunciado negligenciou bens (dinheiro) e interesses do Município (moralidade administrativa, legalidade e austeridade nos gastos públicos) ao realizar pagamentos escusos e sem justificativas à servidora ELISÂNGELA de quantia vultuosa, até hoje não devolvida ao erário.

[Assinatura]





Ministério da Fazenda
Receita Federal
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF



Número
013.127.732-43

Nome
KENNO PEREIRA PAIVA

Nascimento
01/10/1994

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
KENNO PEREIRA PAIVA

DATA DE NASCIMENTO **01/10/1994** Nº INSCRIÇÃO **0380 8509 2275** D.V. ZONA **034** SEÇÃO **0068**

MUNICÍPIO / UP **CAMPO NOVO DE RONDONIA/RO** DATA DE EMISSÃO **26/05/2015**

~~JUZ. ELEITORAL~~

Des. Péricles Moreira Chagas
Presidente TRE-RO

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Kenno Pereira Paiva
ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **KENNO PEREIRA PAIVA**

Inscrição: **0380 8509 2275**

Zona: 034 Seção: 0068

Município: 671 - CAMPO NOVO DE RONDONIA

UF: RO

Data de nascimento: 01/10/1994

Domicílio desde: 26/05/2015

Filiação: - ANA LUCIA MONTEIRO PEREIRA
- CARLOS ALBERTO PAIVA

Certidão emitida às 17:40 em 02/09/2019

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

EDXB.U9UL.V5V3.PZMI